



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

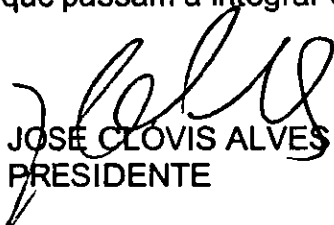
Processo nº : 13811.000629/98-25
Recurso nº. : 145.620
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.517

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - RESTITUIÇÃO -
COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO DE IR FONTE - Cabe ao contribuinte a
prova, com documento hábil e idôneo, de que houve retenção na fonte
de seus rendimentos para pedir sua restituição.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARGILL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE
SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO
(Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

Recurso nº. : 145.620
Recorrente : CARGILL AGRICOLA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Restituição relativo a valores recolhidos a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no curso do ano-calendário de 1997, conjugado com os pedidos de compensação, fls. 01, 11, 50, 106 e 112.

O Pedido de Restituição, fundamenta-se no recolhimento a maior das antecipações do IRPJ no valor de R\$ 9.613.312,65, calculadas com base nos balancetes de suspensão elaborados durante o ano de 1997, conforme facultado pela legislação vigente, que acrescido da taxa Selic totalizou o montante de R\$ 10.686,227,91, utilizados nas compensações mencionadas.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por questão alheia ao mérito da pretensão aduzida, no entendimento de que a interessada não atendeu à legislação fiscal no que concerne a escrituração fiscal, uma vez que o livro Diário Auxiliar, onde estavam transcritos, não teriam sido levados a registro no prazo legal.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que superou o suposto óbice ao direito da recorrente, e reconheceu a procedência das alegações e acabou por reconhecer o direito à restituição da maior parte do crédito pleiteada.

A decisão recorrida manteve a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo à retenção no valor de R\$ 188.491,47, por falta de comprovação.

No recurso interposto às fls. 412/424, acompanhado dos documentos de 425/459, diz que tem a prova da retenção do IRRF no valor de R\$169.591,36, não aceito pela Fiscalização, face a ausência do registro da operação na DIRF/1997, da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

Conover Trading S.A (CNPJ nº 01.123.176/0001-01), em uma operação financeira realizada com a recorrente (doc. 05/07).

Para suprir a ausência da DIRF da empresa Canover Trading S.A., traz a recorrente declaração assinada pelo procurador e contador da recorrente sucessora, pois esta foi incorporada no mês de janeiro de 1999, conforme se pode observar da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, anexa (doc. 09).

Por fim, entende possuir prova incontestada do seu direito à restituição do valor retido na fonte pela empresa Canover Trading S.A. A decisão recorrida ao não reconhecer tal valor, furtou-se de reconhecer o direito a devolução daquilo que foi indevidamente acrescido aos cofres públicos, gerando inadmissível prejuízo à recorrente, e em consequência, enriquecimentos ilícitos aos cofres públicos, e que deve ser reconhecido o direito da recorrente, ainda mais, porque no Processo Administrativo Fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto dele conheço.

Segundo o relato anterior, o presente processo trata de litígio do pedido de restituição apresentado pela recorrente, relativo à Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tendo sido recusado pela administração tributária por falta de comprovação da sua retenção.

O Pedido de Restituição no valor de R\$ 169.591,36, relativo à Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, como informado pela recorrente, trata-se de retenção sofrida no ano-calendário de 1997, sobre rendimentos de aplicações financeiras de operações com a empresas Canover Trading S.A.

Ressalte-se, por oportuno, que somente nessa fase recursal a contribuinte carrou aos autos a documentação, que pretende comprovar a retenção do IRRF em questão.

Observa-se no exame do processo, a recorrente não trouxe as ditas provas da retenção na fase inaugural do litígio, porque o pedido inicial baseou-se em itens de retenção e de estimativa do IRPJ/1998, que geraram restituição no ano-calendário de 1997, não identificando as retenções.

Sendo que o valor questionado estava entre vários outros pedidos de forma global, por isto, autoridades administrativas analisaram os pedidos à vista da Declaração de Rendimentos da DIPJ/1998, cotejando com a Declaração de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, prestada pelas fontes pagadoras, assim é

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

que ficou identificada a falta de informação na DIRF da empresa retentora (Canover) e de outros de menor monta que a contribuinte não recorreu.

Pelas razões acima expressadas, e ainda, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, passo a analisar as provas trazidas aos autos juntamente com o recurso interposto.

Às fls. 428, consta cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, na qual consta que a empresa Canover Tranding S.A, em 22/01/1997, recolheu as cofres públicos o valor de R\$ 169.591,37, no código de receita – 3426, com a informação no campo 14, de que tratava de IRRF no período de 12 a 18 de janeiro de 1997.

Os documentos às fls. 429/431, referem-se a Boletos de Operações, onde os dados encontram-se transcritos à mão, sem identificação clara das operações realizadas.

A Declaração de fls. 432/433, prestada pelo procurador e pelo contador da recorrente, que também é sucessora da Conover Tranding. S.A, está prestada nos seguintes termos:

"1 . Em 22/01/1997 procedeu ao recolhimento do IRRF – Código 3426 – no valor de R\$ 169.591,37 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), conforme cópia do DARF (doc. 03);

2 . Esta retenção e recolhimento deveu-se ao disposto no MAFON, emitido pela SRF, conforme abaixo transcrito, quando a empresa CARGIL AGRÍCOLA S.A, auferiu rendimentos financeiros com aquisição de EXPOR NOTES da CONOVER TRANDING S.A.

**"REDIMENTOS DE CAPITAL
3426 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO
EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

FATO GERADOR

*...
Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como: operações com export notes, com debêntures, com*

Y. M. M. M.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

depósitos voluntários para garantia de instância e com aplicações com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.

..."

3. Para provar o alegado, a empresa anexa também comprovantes contábeis de ns. 003739 a 003741 (docs. 4, 5, e 6) emitidos em janeiro de 1997.

4. Entretanto, quando do preparo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 97 (doc. 7), a CONOVER não fez constar o imposto retido na fonte sob o código 3426, e por se tratar de DIRF relativa ao ano de 1997, não tem como proceder a sua retificação.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrente, resta clara a impossibilidade de se chegar a um vínculo documental entre a empresa CONOVER e a requerente.

O DARF de recolhimento de tributo pela empresa CONOVER e a recorrente, apesar de não ter a finalidade de identificação da pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, poderia ter constado observação sobre a operação.

Segundo os documentos - Boletos de Operações, não trazem qualquer menção indicativa de quais operações se deram com a requerente.

Apesar das declarações do procurador e do contador da requerente das condições da contratação das operações com *Export Notes*, estas também não são convincentes, pois seriam inteiramente desnecessárias com a apresentação das operações com documentação hábil e idônea.

A recorrente não consegue provar com documentos apropriados que possui crédito em razão de retenção de valores pleiteados. Os documentos acima referidos de fato não fazem prova de operação financeira alguma, nem de retenção de IRFonte; não é, conforme alega a recorrente, apenas o fato de não está incluída na DIRF da suposta fonte retentora que sustenta o indeferimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13811.000629/98-25
Acórdão nº. : 105-15.517

Diante do exposto, concluo pela manutenção da decisão recorrida, vez que a recorrente não foi capaz de apresentar comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte em exame.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO